



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 390/2014, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo, que concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador **JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA PL 390/2014 Relator: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências ali pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, uma vez que ao impor ao Poder Executivo uma rotina administrativa, interfere na análise da conveniência e oportunidade para tal implantação, sendo esta uma prerrogativa do Sr. Prefeito Municipal.

Dessa forma, considerando que o presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública, dispondo sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

S/C., 27 de novembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 390/2014

VOTO EM SEPARADO: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que "Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à educação pública e proteção de crianças com deficiência.

Em que pese o posicionamento contrário dos demais membros desta Comissão de Justiça, constatamos que a proposição trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual entende que no atual texto constitucional não há previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em relação a matéria em tela.

Ademais, observamos que a suspensão do prazo para apresentação de impugnação, conforme dispõe o presente projeto de lei, não interfere no âmbito da gestão pública.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 1º de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

